

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.020995-1

Infrator: **DMA DISTRIBUIDORA S.A. - EPA SUPERMERCADOS**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.928.075/0043-59, com endereço na rua Catumbi, nº 390, bairro Caiçara, CEP 31.230-070, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos artigos 6º, incisos I e III, 18, §6º, I, e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, inciso IX, "d", 13, I, e 37, § 2º, todos do Decreto Federal n.º 2.181/97; arts. 6º, §3º, I Decreto nº 5.903/06; Lei nº 10.962/14 em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de prazo de validade vencido, e por violar o dever de informação ao expor a venda produtos sem a regular precificação ou apresentando divergência de preço indicado em cartaz promocional em relação ao caixa (fl. 02).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 20/26), arguindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o auto de infração não continha todos os elementos de convicção que ensejaram a autuação administrativa. No mérito, negou a prática das condutas infrativas noticiadas no auto. Na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 27/52.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 64/69).

Recusando a proposta de transação administrativa, o fornecedor apresentou alegações finais (fls. 76/80).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ

nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls.64/69.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar levantada pelo fornecedor, porquanto, nos termos dos itens 1 a 10 do auto de infração (fls. 02 a 09), verifica-se que o agente de fiscalização descreveu a infração praticada, bem como os dispositivos legais infringidos, que, por sua vez, impõem a penalidade aplicável a cada conduta ilícita praticada.

No mérito, o reclamado limitou a negar a prática das condutas infrativas notificadas. Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

No formulário de fiscalização nº 1176.22, elaborado pelo PROCON-MG, em 22/11/2022 descreveram os agentes de fiscalização que “no ato fiscalizatório foram apreendidos produtos comercializados com o prazo de validade vencido” (fl. 09); e ainda que “o fornecedor não precifica os produtos expostos à venda (...)” (fl. 09).

As circunstâncias em que ocorreram a fiscalização afastam, assim, o argumento do requerido no sentido da regularidade da exposição dos produtos apreendidos, sendo certo que a constatação de comercialização de produtos com prazo de validade vencido, assim como de produtos com divergência de precificação, foi aferida pelo agente de fiscalização, na presença do gerente do estabelecimento do fornecedor.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração é lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, sendo elaborado, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de

veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 6º, incisos I e III, 18, §6º, I, e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, inciso IX, "d", 13 e 37, § 2º, todos do Decreto Federal n.º 2.181/97; arts. 6º, §3º, I Decreto nº 5.903/06; Lei nº 10.962/14 em desfavor da coletividade de consumidores, , vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de prazo de validade vencido, e por violar o dever de informação ao expor a venda produtos sem a regular precificação ou apresentando divergência de preço indicado em cartaz promocional em relação ao caixa (fl. 02).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, os artigos 6º, III, 18, §6º, I, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mesmo norte, os artigos 12, inciso IX, "d", 13 e 37, § 2º do Decreto Federal n.º 2.181/97, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

(...)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

(...)

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

(...)

§ 2º **Quando** a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **DMA DISTRIBUIDORA S.A. - EPA SUPERMERCADOS** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **DMA DISTRIBUIDORA S.A. - EPA SUPERMERCADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.928.075/0043-59, por violação ao disposto nos arts. 6º, III, 18, §6º, I, 31, todos do CDC; artigos 12, IX, “d”, 13, I, e art. 37, §2º do Decreto Federal n.º 2.181/97; Lei nº 10.962/14; arts. 6º, §3º, I, Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, “e”, e art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando a apresentação, pelo fornecedor, de documento comprobatório de receita bruta anual no importe no valor de R\$ 16.848.000,00 (dezesesseis milhões e oitocentos e quarenta e oito mil reais) fl. 32 - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 43.120,00 (quarenta e três mil e cento e vinte reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 53, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29

da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 35.933,33 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), alcançando o *quantum* de R\$ 47.911,11 (quarenta e sete mil, novecentos e onze reais e onze centavos);

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida e ausência de precificação assim como divergência de preços constante no caixa e destacados no estabelecimento (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em ½ (um meio) totalizando o *quantum* de **R\$ 71.866,67 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos: carla@vkadvocacia.com.br, claudia@vkadvocacia.com.br, luizgustavo@vkadvocacia.com.br, naravkadvocacia.com.br, (fl.61), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 64.680,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos e oitenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

995-1

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2023

Infrator DMA DISTRIBUIDORA S.A.

Processo 0024.22.020995-1

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		RS 16.848.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	RS 1.404.000,00
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	RS 0,00
b	Pequena Empresa	440	RS 0,00
c	Médio Porte	1000	RS 1.000,00
d	Grande Porte	5000	RS 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			RS 43.120,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			RS 21.560,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			RS 64.680,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2023			3,7430
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			RS 748,59
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			RS 11.228.873,75
Multa base			RS 43.120,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			RS 35.933,33
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI Decreto 2.181/97			RS 47.911,11
Concurso de infrações – ½ – Art. 20, § 3o,			RS 71.866,67

CONCLUSÃO
Em 22 de agosto de 2023
Fez as atas conclusas em Emissão Sr(a)
Dr(a) Promotor(a) de Justiça Dr. Fernando
A Secretária Ilsema a pedido